

**XI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE SEGURO E PREVIDÊNCIA DA SEÇÃO BRASILEIRA DA
ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGURO – AIDA BRASIL - REALIZAÇÃO NOS DIAS 31.03 A 01.04.2017 EM GOIÂNIA/GO
GRUPO NACIONAL DE TRABALHO – PROCESSO CIVIL**

Presidente: LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO
Vice-Presidente: CLÁUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA
Secretária: BÁRBARA BASSANI DE SOUZA

AIDA BRASIL

Associação Internacional de Direito de Seguros é uma instituição de cunho científico, sem fins lucrativos, fundada no dia 28.04.1960, em Luxemburgo. É mundialmente conhecida como AIDA, as iniciais de seu nome em francês Association Internationale de Droit des Assurances. Presente em 73 países, é integrada por profissionais do Direito de Seguro dentre advogados, professores universitários, juízes, ministros de Estado e estudantes de direito, tendo como membros, ainda, chefes de Departamentos Jurídicos das principais companhias de seguros e resseguros nos países onde possui seção.

A AIDA não é entidade de classe e por meio de seus Grupos Nacionais de Trabalho, divididos em várias áreas do Direito, tem como principal objetivo o estudo científico das áreas do Direito com enfoque voltado para o Direito do Seguro e Previdência.

A AIDA BRASIL é composta por 14 grupos nacionais de trabalho temáticos e pelos Grupos Regionais Minas Gerais/Centro-Oeste e Regional Sul. Os grupos temáticos são GNT/Automóvel, GNT/Direito Econômico e Regulatório, GNT/Meio Ambiente, Mudanças Climáticas e Sustentabilidade, GNT/Novas Tecnologias, GNT/Previdência Complementar Aberta e Fechada, GNT/Processo Civil, GNT/Proteção ao Seguro e Compliance, GNT/Relações de Consumo, GNT/Responsabilidade Civil, GNT/Resseguro, GNT/Saúde Suplementar, GNT/Seguro de Crédito e Garantia, GNT/Seguro de Pessoas-Vida, GNT/Soluções de Conflitos e GNT/Transporte.

TEMAS QUE SERÃO DEBATIDOS PELO GNT-PROCESSO CIVIL DURANTE O CONGRESSO DA AIDA BRASIL EM GOIÂNIA

O novo Código de Processo Civil promoveu alterações importantes no sistema processual civil brasileiro.

Ao completar um ano de vigência no mês de março/2017 e já com duas alterações legislativas, o Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil da AIDA BRASIL escolheu como temas, para análise e debates em sua reunião de trabalho durante o congresso brasileiro em Goiânia, dois dos institutos de maior impacto no mercado de seguros: a Tutela Provisória de Urgência e de Evidência e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR.

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA

O primeiro deles, tutela provisória de urgência (artigos 294 a 310), foi instituído pelo novo CPC em substituição à tutela antecipada e às medidas cautelares nominadas e inominadas, tendo como consequência a eliminação de todas as medidas cautelares nominadas, sendo que a produção antecipada de provas e a cautelar de exibição de documentos ou coisa foram transportadas para o Capítulo XIII – Das Provas (artigos 381 a 383 e 396 a 404).

O NCPC regula a tutela provisória, fundada em urgência ou evidência, e prevê a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, em caráter antecedente ou incidental.

As medidas de caráter incidental serão formalizadas nos próprios autos e sem novas custas.

O NCPC refere-se à tutela da urgência como gênero, sendo espécies as tutelas provisória e satisfativa.

São requisitos para a tutela de urgência os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo o juiz exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, a qual poderá ser dispensada se a parte for economicamente hipossuficiente e não puder oferecê-la.

Se a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final,

**XI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE SEGURO E PREVIDÊNCIA DA SEÇÃO BRASILEIRA DA
ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGURO – AIDA BRASIL - REALIZAÇÃO NOS DIAS 31.03 A 01.04.2017 EM GOIÂNIA/GO
GRUPO NACIONAL DE TRABALHO – PROCESSO CIVIL**

com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, devendo ser aditada, nos próprios autos e sem novas custas, sob pena de extinção do processo, em quinze dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar, com a complementação da sua argumentação, juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final.

Não havendo elementos para a concessão da tutela, será determinada a emenda da inicial, em até cinco dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito.

O réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação, quando, então, iniciará o prazo para contestação, em caso de não haver autocomposição.

Tornar-se-á estável a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, se não interposto recurso, extinguindo-se o processo, o que não impedirá a parte de demandar a outra, no prazo de dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada, a qual conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação.

Na tutela cautelar requerida em caráter antecedente, a petição inicial indicará a lide, seu fundamento e a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e o réu será citado para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, observando-se o procedimento comum após a contestação ou decidindo o juiz em cinco dias, em caso de revelia.

Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor, nos próprios autos e sem complementação de custas, no prazo de trinta dias, com possibilidade de aditamento da causa de pedir, após o que as partes serão intimadas, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação, para a audiência de conciliação ou de mediação, a partir da qual iniciar-se-á o prazo para contestação, na hipótese de não haver autocomposição.

Destaque-se que o pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

Como no regime do CPC/73, cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente se o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal, não for efetivada em trinta dias ou o juiz julgar improcedente o pedido principal ou extinguir o processo sem resolução de mérito, sendo vedado, neste caso, à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Foi mantida a regra do art. 810 do CPC/73, segundo a qual o indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Em suma, a tutela cautelar requerida em caráter antecedente mantém alguns critérios da medida cautelar do CPC revogado, como a exigência de indicação da lide, seu fundamento, a exposição do direito que visa assegurar e o perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, a fixação do prazo de cinco dias para a apresentação da contestação e indicação de provas pelo réu, presunção de veracidade dos fatos em caso de não contestação, prazo de trinta (30) dias para o autor formular o pedido principal a partir da efetivação da tutela cautelar, cessação da eficácia da tutela concedida se o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal, não for efetivada dentro de trinta dias ou o juiz julgar improcedente o pedido principal ou extinguir o processo sem resolução do mérito, bem como a regra de que o indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

Como novidade, o NCPC estabelece que o pedido principal será efetuado nos mesmos autos em que veiculado o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais, possibilidade do pedido principal ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar, admissão de aditamento da causa de pedir no momento da formulação do pedido principal, desnecessidade de nova citação para o pedido principal, com a intimação das partes para o comparecimento à audiência de conciliação, por seus advogados ou pessoalmente, prazo para contestar o pedido principal a partir da data da audiência e eliminação das medidas cautelares nominadas e, por fim, adoção do procedimento comum após contestado o pedido.

A tutela da evidência (artigo 311) será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (II) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (III) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; (IV) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Admitir-se-á liminar de tutela da evidência somente nas hipóteses II e III.

O GNT-Processo Civil, em sua reunião de trabalho durante o congresso, explanará, de forma objetiva, aos congressistas que optarem pelos temas do Direito Processual Civil, sobre as principais alterações ocorridas, indicando os aspectos mais relevantes da tutela provisória, como seu conceito, principais características, previsão legal e questões

**XI CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE SEGURO E PREVIDÊNCIA DA SEÇÃO BRASILEIRA DA
ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGURO – AIDA BRASIL - REALIZAÇÃO NOS DIAS 31.03 A 01.04.2017 EM GOIÂNIA/GO
GRUPO NACIONAL DE TRABALHO – PROCESSO CIVIL**

atualmente debatidas, dentre as quais o impacto que a estabilização da tutela satisfativa e de evidência poderão provocar nas causas que envolvem questões relativas a Direito de Seguro.

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR

Outra novidade trazida pelo novel diploma processual civil foi a inserção no sistema brasileiro do incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR, que passou a compor o microsistema de julgamento de demandas repetitivas, ao lado dos recursos repetitivos, e de criação de precedentes judiciais vinculantes.

Criado com o objetivo de formar padrões decisórios para obter estabilidade e propiciar segurança jurídica, o IRDR foi inspirado no direito estrangeiro, principalmente, no direito alemão (*Musterverfahren*) e no direito inglês (*Group Litigation Order*).

Na Alemanha, o procedimento surgiu em razão de um caso concreto (Deutsche Telekom AG, empresa que ofertou publicamente suas ações na Bolsa de Frankfurt, fazendo constar informações falsas aos investidores), relacionado ao mercado de capitais. Basicamente, mais de quatorze mil ações foram ajuizadas pelos investidores em razão de informações equivocadas divulgadas sobre o patrimônio da empresa. Após três anos do ajuizamento das ações, sequer haviam sido marcadas audiências, o que gerou reclamações constitucionais. Para agilizar a tramitação dos processos, surgiu a lei de procedimento modelo para o mercado de capitais, inicialmente para durar até 2005, sendo, posteriormente, determinada a sua vigência até 2020.

Vale notar que, no direito alemão, o procedimento modelo é restrito a esse tipo de demanda e guarda características próprias, com a possibilidade de permitir o julgamento de matéria de fato e de matéria de direito, mas que não pode ser iniciado de ofício, dependendo de, no mínimo, dez requerimentos de instauração sobre o mesmo tema.

No direito inglês, o GLO (*Group Litigation Order*) é visto como incidente processual de resolução coletiva de litígios de massa, introduzido no Código de Processo Civil a partir do ano de 2000, após a elaboração de um relatório feito pelo presidente da Seção Civil do Tribunal de Apelação para elaboração de uma pesquisa sobre o sistema judicial inglês e apresentação de melhorias para tanto. No GLO, o objeto das ações é bastante amplo, não havendo restrição quanto à matéria discutida que pode ser de fato ou de direito. Apesar disso, diferentemente do sistema alemão, em que a decisão de mérito produz efeitos para todas as partes ainda que não tenham participado do processo coletivo, no ordenamento inglês, é necessário que a parte interessada opte expressamente pela sua inclusão no cadastro coletivo (*opt-in*).

Resguardadas as suas peculiaridades, tanto no direito alemão como no direito inglês, o procedimento criado para dirimir demandas repetitivas é pouco utilizado na prática. Isso porque, na Alemanha, as questões de massa acabam sendo resolvidas na esfera administrativa e, na Inglaterra, o sistema *opt-in* acaba por criar dificuldades de compreensão do sistema processual e impedimentos econômicos, dentre outras razões.

Ao contrário, no Brasil, o IRDR, com pouco tempo de vigência do novo CPC, vem tendo larga utilização, com inúmeros incidentes instaurados em vários Estados, inclusive em matérias envolvendo Direito de Seguro e Bancário, como será exposto pelo GNT-Processo Civil a todos os congressistas que participarem de sua reunião de trabalho.

QUESTÕES PARA DEBATES DURANTE O CONGRESSO

- 1) A cassação da medida de tutela concedida, por ato de ofício ou mesmo, por exemplo, após a contestação ou na improcedência da ação principal, acarreta indenização automática ao prejudicado ou terá ele que provar a existência de dano?
- 2) A existência de um só dos requisitos de concessão da tutela cautelar é suficiente para deferimento do pedido ou tem que se provar a existência do *fumus e periculum*?
- 3) Há possibilidade de concessão, revogação ou modificação da tutela de ofício?
- 4) O magistrado pode conceder efeito suspensivo, mesmo com a nova dinâmica do juízo de admissibilidade do recurso direcionado ao juízo *ad quem*?
- 5) É possível requerer tutela provisória em contrarrazões?
- 6) O réu pode pleitear tutela antecipada?
- 7) É possível requerer tutela provisória no Tribunal (*ad quem*) enquanto ainda tramita os embargos de declaração opostos no juízo *a quo*?
- 8) Teria o legislador pecado pelo preciosismo em manter a cautelar como disciplina independente nos artigos 305 a 309 quando já tem a regra geral do art. 294?
- 9) A tutela de evidência depende da demonstração do perigo da demora?
- 10) A tutela de evidência pode ser confundida com o julgamento antecipado da lide?

CONCLUSÕES DO GNT/PROCESSO CIVIL DURANTE O CONGRESSO

- 1) A cassação da medida de tutela concedida, por ato de ofício ou mesmo, por exemplo, após a contestação ou na improcedência da ação principal, acarreta indenização automática ao prejudicado ou terá ele que provar a existência de dano?

Conclusão: É necessária a prova do prejuízo. O dano processual não necessita de ser provado.

- 2) A existência de um só dos requisitos de concessão da tutela cautelar é suficiente para deferimento do pedido ou tem que se provar a existência do *fumus e periculum*?

Conclusão: É necessária a presença dos dois requisitos.

- 3) Há possibilidade de concessão, revogação ou modificação da tutela de ofício?

Conclusão: No NCPC, não há previsão acerca da possibilidade de concessão de ofício das tutelas de urgências, tampouco previsão de que devem ser concedidas a pedido da parte, como havia de forma expressa no CPC/73. De qualquer modo, entende-se que fica mantida a interpretação pela necessidade do pedido da parte em relação a sua concessão. Por outro lado, muito embora a doutrina seja divergente, em caráter excepcional, a tutela concedida poderá ser revogada ou modificada sem provocação das partes.

**IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE SEGURO E PREVIDÊNCIA DA SEÇÃO BRASILEIRA DA
ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGURO – AIDA BRASIL - REALIZAÇÃO NOS DIAS 25 A 27.03.2015 EM SÃO PAULO
GRUPO NACIONAL DE TRABALHO – PROCESSO CIVIL E SEGURO**

4) O magistrado pode conceder efeito suspensivo, mesmo com a nova dinâmica do juízo de admissibilidade do recurso direcionado ao juízo *ad quem*?

Conclusão: Pode, em Embargos de Declaração (art. 1.026, § 1º).

5) É possível requerer tutela provisória em contrarrazões?

Conclusão: Não. Se há motivo para tutela, então a parte deveria ter recorrido e o pedido de tutela seria feito no recurso, mas não em contrarrazões, cujos pedidos serão restritos a decisões não agraváveis.

6) O réu pode pleitear tutela antecipada?

Conclusão: Sim, pode surgir uma questão de urgência de forma incidente no processo. Até porque, ao contestar, poderá o réu também reconvir (artigo 343).

7) É possível requerer tutela provisória no Tribunal (*ad quem*) enquanto ainda tramita os embargos de declaração opostos no juízo *a quo*?

Conclusão: Se tiver pedido de tutela nos Embargos de Declaração opostos perante o juiz *a quo*, não seria possível por supressão de instância. Mas após decidido o pedido em Embargos de Declaração, poderá o Apelante, se negado em primeira instância, dirigir o pedido ao Tribunal em razões de apelação.

8) Teria o legislador pecado pelo preciosismo em manter a cautelar como disciplina independente nos artigos 305 a 309 quando já tem a regra geral do art. 294?

Conclusão: O artigo 294 é genérico. Os arts. 305 a 309 são importantes para definir o procedimento.

9) A tutela de evidência depende da demonstração do perigo da demora?

Conclusão: Não, basta a prova das alegações de fato e a probabilidade de acolhimento da pretensão processual (embora a lei não mencione nem isso), além da verificação de uma das hipóteses elencadas no artigo 311.

10) A tutela de evidência pode ser confundida com o julgamento antecipado da lide?

Conclusão: Não, pois a decisão que a concede é interlocutória, sujeita a agravo de instrumento e não faz coisa julgada material.

CPC – ARTIGOS DA TUTELA DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA

TÍTULO II
DA TUTELA DE URGÊNCIA
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

**IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE SEGURO E PREVIDÊNCIA DA SEÇÃO BRASILEIRA DA
ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGURO – AIDA BRASIL - REALIZAÇÃO NOS DIAS 25 A 27.03.2015 EM SÃO PAULO
GRUPO NACIONAL DE TRABALHO – PROCESSO CIVIL E SEGURO**

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

**CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o *caput* deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o *caput* deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no *caput* deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do *caput*.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

**CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

**IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE SEGURO E PREVIDÊNCIA DA SEÇÃO BRASILEIRA DA
ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGURO – AIDA BRASIL - REALIZAÇÃO NOS DIAS 25 A 27.03.2015 EM SÃO PAULO
GRUPO NACIONAL DE TRABALHO – PROCESSO CIVIL E SEGURO**

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias;

III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a eficácia da tutela cautelar, é vedado à parte renovar o pedido, salvo sob novo fundamento.

Art. 310. O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição.

**TÍTULO III
DA TUTELA DA EVIDÊNCIA**

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

CPC – ARTIGOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR

**CAPÍTULO VIII
DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º-A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º-Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º-A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

§ 4º-É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre

**IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE SEGURO E PREVIDÊNCIA DA SEÇÃO BRASILEIRA DA
ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGURO – AIDA BRASIL - REALIZAÇÃO NOS DIAS 25 A 27.03.2015 EM SÃO PAULO
GRUPO NACIONAL DE TRABALHO – PROCESSO CIVIL E SEGURO**

questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º—Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal.

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterà, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º—Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

Parágrafo único. Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º—A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º—Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.

§ 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.

§ 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente.

Art. 984. No julgamento do incidente, observar-se-á a seguinte ordem:

I - o relator fará a exposição do objeto do incidente;

II - poderão sustentar suas razões, sucessivamente:

**IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE SEGURO E PREVIDÊNCIA DA SEÇÃO BRASILEIRA DA
ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO DE SEGURO – AIDA BRASIL - REALIZAÇÃO NOS DIAS 25 A 27.03.2015 EM SÃO PAULO
GRUPO NACIONAL DE TRABALHO – PROCESSO CIVIL E SEGURO**

- a) o autor e o réu do processo originário e o Ministério Público, pelo prazo de 30 (trinta) minutos;
 - b) os demais interessados, no prazo de 30 (trinta) minutos, divididos entre todos, sendo exigida inscrição com 2 (dois) dias de antecedência.
- § 1º Considerando o número de inscritos, o prazo poderá ser ampliado.
- § 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;

II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.

§ 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

§ 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

Art. 986. A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III.

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.

§ 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.

§ 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

GRUPO NACIONAL DE TRABALHO – PROCESSO CIVIL E SEGURO DA AIDA BRASIL

Luís Antônio Giampaulo Sarro – Presidente

Cláudio Aparecido Ribas da Silva – Vice-Presidente

Bárbara Bassani de Souza – Secretária

João Eberhart Francisco

José Carlos Van Cleef de Almeida Santos

Márcio Alexandre Malfatti